Ministério da Indústria e do Comércio

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Portaria nº 02, de 7 de maio de 1982.

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto nos itens 25 e 28 da Regulamentação Metrológica, baixada através a resolução CONMETRO nº 01/82 de 27 de abril de 1982;

Considerando a necessidade de assegurar em todo o País a indispensável uniformidade quanto às tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas,

Resolve:

Art. 1º - A indicação da quantidade líquida das mercadorias pré-medidas, admitirá a tolerâncias máxima de 1% (um por cento) para mais ou para menos, na média correspondente à amostra, retirada conforme o disposto no artigo 8º desta Portaria e seu parágrafo único.

Parágrafo Único - Para as mercadorias consideradas "de valor" (tais como pedras e metais preciosos), essa tolerância máxima será de 0,1% (um décimo por cento) para mais ou para menos.

Art. 2º - A indicação da quantidade líquida das mercadorias admitirá a tolerância individual máxima de 2% (dois por cento) para mais ou para menos, sempre que o número de unidades expostas à venda for inferior a 5(cinco).

Parágrafo Único - A tolerância prevista neste artigo, aplicar-se-á também às quantidades de mercadorias medidas em presença do comprador.

Art. 3º - Para detergentes sintéticos, sabões e saponáceos para limpeza doméstica, em pó, em flocos, em grãos, em líquido ou em pasta, em tabletes, em barras e semelhantes, a indicação da quantidade líquida admitirá a tolerância máxima de 3% (três por cento) para mais ou para menos, na média correspondente à amostra retirada conforme o disposto no artigo 8º desta Portaria e seu Parágrafo Único.

Art. 4º - A indicação da quantidade líquida de cimento admitirá uma tolerância máxima de 2% (dois por cento) para mais ou para menos, na média correspondente à amostra, retirada conforme o disposto no artigo 8º desta Portaria e seu Parágrafo Único.

Art. 5º - A indicação da quantidade líquida de produtos de cacau, doces, balas e sorvetes admitirá a tolerância prevista no artigo 1º .

Parágrafo Único - Os doces, os bombons, os chocolates, as balas, os caramelos, as pastilhas e os sorvetes cujas quantidades líquidas sejam inferiores a 100g ou 100ml, poderão ter a sua indicação quantitativa expressa em número de unidades, desde que a soma dos conteúdos individuais em um mesmo continente não ultrapasse os limites referidos, e que esta indicação seja perfeitamente compatível à comercialização do produto.

Art. 6º - A indicação das quantidades de linhas e fios de algodão, linho, lã, seda, viscose, poliamida, poliéster ou qualquer outra substância natural, artificial, sintética ou mista, será feita obedecidas as seguintes tolerâncias máximas, para mais ou para menos, na média correspondente à amostra, retirada conforme o disposto no artigo 8º desta Portaria e seu Parágrafo Único.

- artigos de comprimento de mais de 100m	2%(dois por cento)
- artigos de comprimento de 100m ou menos	3%(três por cento)
- artigos de peso superior a 50g	2%(dois por cento)
- artigos de peso de 5 a 50g	3%(três por cento)

- artigos de peso inferior a 5g 6%(seis por cento)

Parágrafo Único - Os pesos indicados neste artigo são referidos ao produto seco, admitida a variação de umidade normal do tipo de mercadoria considerada.

Art. 7º - A tolerância máxima positiva será observada, única e exclusivamente, para coibir deliberada intenção prejudicial a terceiros.

Art. 8º - Para fins dos exames quantitativos, objetivando a apuração da média, as amostras serão de 30 (trinta) unidades, retiradas a esmo do conjunto.

Parágrafo Único - Quando o número de unidades expostas à venda for inferior a 31 (trinta e um) porém não inferior a 5 (cinco), a sua retirada será total para fins do cálculo da média.

Art. 9º - Na apuração da quantidade líquida efetiva, havendo produto cuja quantidade não é considerada, a sua separação será feita emborcando-se o continente totalmente aberto sobre uma peneira de malha adequada às dimensões do produto principal, durante 30 segundos ou, caso se trate de produto sólido ou semi-sólido, separando-se por um processo mecânico adequado.

Art.10º - Ficam confirmadas e ratificadas as tolerâncias estabelecidas em atos normativos metrológicos baixados até a presente data pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, referentes a mercadorias pré-medidas.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor em 8 de maio de 1982.

Fernando Simões Souto

Presidente do INMETRO